À JUÍZO DA PROCURADORIA DO TRABALHO - SANTOS/SP - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade sindical de primeiro grau representativa dos servidores públicos do Município da Estância Balneária de Praia Grande/SP, inscrita no CNPJ sob o nº **60.015.898/0001-01**, com registro **ativo** no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego (classe "Servidores públicos"; categoria "Servidores da Prefeitura"; abrangência municipal; base territorial: Praia Grande/SP), com atos constitutivos registrados sob o nº 387 do Livro "A" do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Praia Grande, com sede na Rua Sérgio Paulo Freddi, nº 864, Vila Mirim, Praia Grande/SP, CEP 11704-595, telefone (13) 3499-1300, endereço eletrônico faleconosco@sindicatopraiagrande.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público municipal (registro funcional nº 18.917), portador da cédula de identidade RG nº 23.870.618-7 e inscrito no CPF sob o nº 251.225.528-00, e por seu advogado, **DR. JOSÉ SÉRGIO BOSCAYNO TEIXEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.132 (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII, 8º, III e VI, 37, *caput*, 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal; nos arts. 6º, XX, 8º, II, 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993; na Resolução CNMP nº 118/2014; na Resolução CSMPT nº 157/2018; nos arts. 7º e 8º da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 7.944/2013, hoje consolidado no Decreto nº 10.088/2019); na Convenção nº 154 da OIT; e na Lei nº 12.527/2011, requerer a

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITO COLETIVO DE TRABALHO - (DISSÍDIO COLETIVO EM FASE EXTRAJUDICIAL)
COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO (MESA REDONDA DE NEGOCIAÇÃO) - E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

em face do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.177.531/0001-55, com sede do Poder Executivo na Avenida Presidente Kennedy, nº 9.000, Vila Mirim, Praia Grande/SP, na pessoa de seu Prefeito Municipal, tendo por objeto a **disponibilização dos dados fiscais, orçamentários, de pessoal e atuariais indispensáveis à negociação** e a **abertura formal das tratativas relativas à revisão geral anual e à recomposição e**

reajuste real da remuneração dos servidores para o exercício de 2027, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO REQUERIMENTO

RESUMO EXECUTIVO

Conflito: o Sindicato pediu ao Município, pelo Ofício nº 0238/2026 (19/08/2026), nove blocos de dados fiscais necessários para avaliar e negociar a recomposição e o reajuste real de 2027. O Município respondeu pelo Ofício nº 058/2026 – SEAD-5 (20/10/2026): remeteu a portais genéricos, **diferiu o acesso aos estudos de reajuste já existentes** (item 2.8), **reteve as projeções de 2027 já enviadas à Câmara** (item 2.9) e afirmou que o Sindicato "deverá contratar seus próprios profissionais".

Tese central: a recusa de entregar dados essenciais sob o argumento de que a Administração não tem o dever de produzir estudos é **inconsistente** (os estudos já existem, como o próprio ofício admite), **ilegal** (a LRF e o art. 113 do ADCT obrigam o próprio Município a estimar o impacto de qualquer aumento) e **incompatível com a negociação de boa-fé** assegurada pelos arts. 5º, XXXIII, e 8º, III e VI, da CF e pelas Convenções 151 e 154 da OIT.

Por que o MPT: cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais (art. 129, II, CF), dispondo de poder de **requisição** (LC 75/1993, art. 8º, II), de **recomendação** (art. 6º, XX) e de estrutura institucional de autocomposição (Res. CNMP 118/2014; NUPIA – Res. CSMPT 157/2018).

Urgência: a revisão geral anual depende de previsão na LDO e dotação na LOA (STF, Tema 864). O projeto da LOA 2027 está em tramitação legislativa: a negociação útil precisa ocorrer antes da sua votação.

Legitimidade: sindicato com registro ativo no CNES (CNPJ 60.015.898/0001-01), representante da classe dos servidores públicos da Prefeitura de Praia Grande, presidido por Adriano Roberto Lopes da Silva.

Pedidos: instauração da mediação; audiência em até 15 dias; requisição dos dados especificados; mesa técnica paritária; calendário de negociação de 2027; registro em termo de eventual recusa; recomendação ao Município; subsidiariamente, remessa ao Ministério Público estadual em vez de arquivamento.

II. DA LEGITIMIDADE, DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO CABIMENTO DA MEDIAÇÃO

O Requerente é a entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Praia Grande, cabendo-lhe, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A participação obrigatória do sindicato nas negociações coletivas (art. 8º, VI, da CF) e o direito de livre associação sindical do servidor público civil (art. 37, VI, da CF) formam o núcleo constitucional que legitima o presente requerimento.

II.1. Da atribuição do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), sendo função institucional sua **"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"** (art. 129, II, da CF).

Os direitos aqui em jogo, liberdade sindical, participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva e acesso à informação de interesse coletivo (arts. 5º, XXXIII, 8º, III e VI, e 37, VI, da CF), são direitos fundamentais de natureza coletiva no campo das relações de trabalho, cuja tutela integra o núcleo da atuação especializada do Ministério Público do Trabalho, que mantém coordenadoria nacional dedicada à promoção da liberdade sindical e do diálogo social (CONALIS).

Para tanto, a Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público da União, e ao Ministério Público do Trabalho no âmbito de suas atribuições (art. 84), instrumentos de especial eficácia para o caso, o poder de **requisitar** informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8º, II) e o de **expedir recomendações**, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX).

O art. 83 da mesma lei, por sua vez, evidencia a vocação institucional do MPT para a composição de conflitos coletivos, inclusive os decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza.

Acresce que a **Resolução CNMP nº 118/2014** instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, atribuindo a todos os seus ramos e unidades a promoção da negociação, da mediação e da conciliação, e que a **Resolução CSMPT nº 157/2018** estruturou, no MPT, os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), aos quais compete, entre outras atribuições, organizar os procedimentos de mediação e conciliação.

No plano internacional, a **Convenção nº 151 da OIT**, ratificada pelo Brasil, aplica-se "a todas as pessoas empregadas pela administração pública" (art. 1º), determina a adoção de medidas para estimular procedimentos de negociação entre as autoridades públicas e as organizações de servidores sobre as condições de emprego (art. 7º) e prescreve que a solução de conflitos se busque por meio da negociação ou de **"procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem"** (art. 8º).

O Ministério Público, instituição independente e imparcial por definição constitucional (art. 127, § 1º, da CF), é espaço institucional apto a concretizar esse comando convencional, de hierarquia supralegal.

Por fim, o termo de acordo eventualmente celebrado perante o Ministério Público tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 784, IV, do CPC), o que confere segurança jurídica aos compromissos procedimentais que vierem a ser pactuados, tais como, calendário, entrega de dados e mesa técnica.

Registre-se que o presente requerimento **não pretende** que a mediação substitua a lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo exigida pelo art. 37, X, e pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição, nem desconhece a orientação da Súmula nº 679 do Supremo Tribunal Federal ("A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva").

A mediação tem por objeto o **procedimento negocial prévio**, de cujo resultado poderão decorrer o projeto de lei de revisão e as demais medidas de competência do Município.

É precisamente essa negociação prévia, assegurada pela Convenção nº 151, que hoje se encontra obstruída pela retenção de informações.

Ainda que se compreenda, por qualquer razão, que a matéria escapa às atribuições deste ramo ministerial, o caso **não comporta arquivamento**, pois, a lesão a direitos fundamentais coletivos por ente público exige a atuação do Ministério Público, razão pela qual se requer, subsidiariamente, a remessa do expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com ciência ao Requerente (pedido "j").

II.2. Da regularidade da representação sindical

A legitimidade do Requerente e a regularidade de sua representação estão comprovadas por documentos oficiais, cujos dados essenciais se sintetizam no quadro seguinte:

Quadro 1 — Prova da representação (função: afastar, de plano, qualquer questionamento de legitimidade)

Documento	Dado comprovado	Função no requerimento
Certidão do Departamento de Relações do Trabalho – SRT/MTE (CNES), emitida em 08/04/2025, código de autenticidade 1JYDSLJWS87Z5 (cersin.mte.gov.br)	CNPJ 60.015.898/0001-01; situação **ATIVA**; grau: sindicato; classe: servidores públicos; categoria: servidores da Prefeitura; abrangência municipal; base territorial: Praia Grande/SP	Prova, por certidão oficial do órgão de registro sindical, a representatividade da categoria dos servidores municipais na base territorial do conflito (art. 8º, II e III, CF; Súmula 677/STF)
Mesma certidão — composição da diretoria	Presidente: Adriano Roberto Lopes da Silva	Comprova, no cadastro oficial, a investidura do signatário
Certidão de Prática de Atos do RCPJ de Praia Grande (07/11/2022)	Protocolo nº 10.490, de 03/11/2022; averbação nº 35 à margem do registro primitivo nº 387, Livro "A"	Confere publicidade e eficácia perante terceiros à composição diretiva

Observe-se que o órgão federal incumbido do registro das entidades sindicais e da observância da unicidade (Súmula nº 677 do STF) certifica que o Requerente representa a classe dos **servidores públicos**, na categoria **servidores da Prefeitura** de Praia Grande.

Trata-se, portanto, de conflito coletivo entre entidade sindical regularmente registrada e o ente público empregador da categoria representada, matéria típica de direito coletivo do trabalho em sentido material, a reclamar a intervenção mediadora do Ministério Público do Trabalho.

III. DOS FATOS

Quadro 2 — Linha do tempo (função: demonstrar a mora administrativa e a boa-fé do Requerente)

Data	Evento	Relevância
19/08/2026	Ofício nº 0238/2026: o Sindicato requer às Secretarias de Finanças e de Planejamento Estratégico nove blocos de informações (itens 2.1 a 2.9), em formato aberto, com indicação de link direto quando publicados, e coloca-se à disposição para reunião técnica conjunta.	Pedido certo e fundamentado (CF, LRF, LAI, LDO 2026), com expressa finalidade negocial e cooperativa (item 4).
08/09/2026	Termo final do prazo de 20 dias (art. 11, § 1º, Lei 12.527/2011).	Sem resposta.
18/09/2026	Termo final da prorrogação máxima de 10 dias (art. 11, § 2º).	Sem resposta e sem notícia de prorrogação justificada.
20/10/2026	Ofício nº 058/2026 – SEAD-5, firmado pelo Presidente de Comissão da Secretaria de Administração.	Resposta 62 dias após o pedido; remissões genéricas; diferimento do item 2.8; retenção do item 2.9; tese do "não dever de elaborar estudos"; sem indicação de autoridade recursal.
21/10/2026	Presente requerimento ao Ministério Público do Trabalho.	Impasse informacional impede o início útil da negociação de 2027.

Em 19 de agosto de 2026, o Requerente encaminhou ao Município o Ofício nº 0238/2026, solicitando documentos e informações fiscais "**necessários à avaliação técnica, objetiva e transparente da capacidade fiscal do Município para eventual concessão de reajuste real à remuneração dos servidores públicos municipais**".

O pedido foi fundamentado nos arts. 5º, XXXIII, e 8º, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 2º, IV, 16, 17, 19 a 23, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011; no art. 169, § 1º, da Constituição; e nos arts. 8º e 25, § 1º, da Lei Complementar municipal nº 1.019/2025 (LDO 2026).

O ofício foi redigido em termos expressamente cooperativos, o Sindicato declarou que os dados seriam utilizados "**para subsidiar estudo técnico e diálogo institucional responsável sobre a política remuneratória, com observância dos limites da LRF, da sustentabilidade das contas públicas e da valorização dos servidores**", colocando-se "**à disposição para reunião técnica conjunta com as equipes de Finanças, Planejamento, Administração e Previdência**".

Rua Sérgio Paulo Freddi, 864
Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 11704-595
Tel.: (13) 3499.1300
E-mail: faleconosco@sindicatopraiagrande.org.br
Website: www.sindicatopraiagrande.org.br

A resposta veio somente em **20 de outubro de 2026**, pelo Ofício nº 058/2026 – SEAD-5, subscrito não pelas autoridades destinatárias, mas pelo Presidente de uma Comissão da Secretaria de Administração.

O exame item a item revela o seguinte quadro:

Quadro 3 — Confronto pedido × resposta (função: isolar com precisão o que falta e por quê)

Item pedido	Resposta do Município (Of. 058/2026)	Avaliação
2.1 RCL: memórias de cálculo (art. 25, § 1º, LDO 2026), série de 24 meses, projeção 2026–2028 com metodologia e premissas, previsto × arrecadado.	Remete ao RREO – Anexo 3 e aos anexos da LDO (Quadro I) no Portal Contas Públicas.	**Parcial.** O RREO fornece a RCL apurada, mas não as memórias de cálculo exigidas pela própria LDO nem a metodologia e as premissas da projeção.
2.2 RGF (3º quadr./2025 e 1º quadr./2026) e RREO.	Remete aos demonstrativos do SICONFI no Portal.	**Atendido por indicação**, ressalvada a ausência de link direto (art. 11, § 6º, LAI).
2.3 Memória analítica da DTP (12 meses), discriminada por vínculo, terceirizações computadas, decisões judiciais, exclusões; projeções até 2028.	"A diversidade de informações solicitadas estão disponibilizadas nos módulos do Portal da Transparência" (link à página inicial).	**Não atendido.** O Portal publica valores agregados; a memória analítica e as projeções de DTP não constam de "módulo" identificado. Indicação genérica não satisfaz o art. 11, § 6º, da LAI.
2.4 Folha por vínculo e carreira; quantitativos; admissões, progressões, promoções e reenquadramentos previstos (2026–2028).	Projeção: LDO, Quadro II; execução: Portal da Transparência.	**Parcial.** Eventos de crescimento vegetativo previstos são informação interna de planejamento, não publicada.
2.5 Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026 (Tabelas 1, 3 e 8).	Remete aos anexos da LDO.	**Atendido por indicação.**
2.6 Dotações de pessoal por órgão e fonte; empenhado, liquidado, pago; caixa não vinculado; medidas de compensação cogitadas.	Link à página inicial do Portal da Transparência.	**Não atendido** quanto às medidas de compensação e fontes cogitadas, que não são publicadas; demais dados sem localização específica.
2.7 Avaliação atuarial do RPPS; estimativa do impacto de aumento remuneratório.	Link à avaliação atuarial de 2025, com menção confusa ao "relatório da avalição Atuarial 2026".	**Parcial.** Não informa se existe avaliação de 2026 nem apresenta estimativa de impacto previdenciário.

Item pedido	Resposta do Município (Of. 058/2026)	Avaliação
2.8 Estudos, notas técnicas, cenários e simulações **já elaborados** pelo Município sobre revisão, recomposição e reajuste real (inclusive diretriz XI do art. 2º do PPA 2026–2029).	"Embora trate-se de dados públicos a liberação de acesso será possível após a conclusão do processo decisório."	**Negado (diferido).** Reconhece a existência e a natureza pública dos estudos; não indica fundamento legal, prazo, autoridade recursal, nem examina acesso parcial ou sob confidencialidade.
2.9 Estudos e memórias de cálculo para PPA, LDO e LOA subsequentes (RCL, pessoal, inflação, espaço fiscal para política remuneratória).	"Dados encaminhados a câmara e pendentes de aprovação para posterior divulgação."	**Negado.** Documentos já remetidos ao Legislativo são públicos (LRF, art. 48, § 1º, I). Admite que os dados existem.

Na parte final, o ofício municipal sustenta que "todos os dados necessários para quaisquer estudos e análises atuariais e simulações estão disponíveis à Entidade Consulente (Sindicato) que deverá contratar seus próprios profissionais para tal desiderato", e que:

> **"Não se pode confundir os pedidos de 'elaborações de análises', simulações, 'projeções', 'pareceres', dentre outros' objeto de solicitação do sindicato com acesso à informação, eis que compete à entidade sindical, munida de todas as informações elaborar os estudos que entender como pertinentes, sem utilizar-se, inclusive, de servidores públicos e da máquina administrativa para tal desiderato." (Ofício nº 058/2026 – SEAD-5, *sic*)**

É esse o ponto nodal do conflito, a seguir enfrentado.

IV. DO DIREITO

IV.1. A negociação coletiva no serviço público e o dever de informar como conteúdo da boa-fé negocial

A Constituição assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical (art. 37, VI) e atribui ao sindicato a defesa dos interesses coletivos da categoria (art. 8º, III), sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas (art. 8º, VI).

A Convenção nº 151 da OIT converte esse arcabouço em dever positivo do Estado: estimular a negociação (art. 7º) e solucionar os conflitos por meios imparciais como a mediação (art. 8º).

A Convenção nº 154 da OIT, também ratificada pelo Brasil, estende a promoção da negociação coletiva a todos os ramos de atividade, admitindo para a Administração Pública modalidades particulares de aplicação.

NEGOCIAR, PORÉM, NÃO É APENAS SENTAR-SE À MESA.

A **Recomendação nº 163 da OIT**, que complementa a Convenção nº 154, dispõe em seu parágrafo 7 que devem ser adotadas medidas para que as partes tenham acesso às informações necessárias a negociações significativas, e que os empregadores **públicos** e privados, a pedido das organizações de trabalhadores, devem pôr à disposição as informações sobre a situação econômica e social da unidade de negociação necessárias a esse fim, admitindo-se, quando a divulgação puder causar prejuízo, que seja condicionada a compromisso de confidencialidade.

O mesmo vetor resulta do direito interno.

A Administração submete-se aos princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), e a atuação administrativa deve observar "padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios na ausência de norma local, conforme a orientação da Súmula nº 633 do STJ).

A boa-fé objetiva, cláusula geral do ordenamento (art. 422 do Código Civil), impõe às partes de qualquer tratativa deveres anexos de **informação, cooperação e lealdade**.

No campo coletivo privado, o art. 616 da CLT veda a recusa à negociação, a recusa em fornecer os dados sem os quais não há negociação possível é forma dissimulada dessa recusa.

Também o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 19** da repercussão geral (RE 565.089, julgado em 25/09/2019), assentou que, embora o não encaminhamento do projeto de revisão anual não gere direito subjetivo a indenização, **"Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão"**.

Se o Executivo tem o dever de justificar, com fundamentos, a eventual impossibilidade de revisão, os dados que sustentam essa justificativa não podem ser subtraídos da entidade que representa os destinatários da política remuneratória.

IV.2. A justificativa do "não dever de produzir estudos" é inconsistente, ilegal e enfraquece a negociação de boa-fé

O argumento central do Ofício nº 058/2026, o de que o Sindicato estaria pedindo "elaborações de análises", simulações e pareceres, e não acesso à informação, não resiste a exame, por cinco razões autônomas.

(a) Erro de qualificação do pedido. O item 2.8 do Ofício nº 0238/2026 pediu estudos, notas técnicas, cenários ou simulações "**já elaborados** pelo Município". O item 2.9 pediu estudos e memórias de cálculo que subsidiam o PPA, a LDO e a LOA subsequentes. Nenhum dos itens pediu a criação de documento novo. O pedido incide sobre informação existente, registrada em documentos da Administração, que é exatamente o objeto do direito de acesso (Lei nº 12.527/2011, arts. 4º, I e II, e 7º, II).

(b) Contradição interna da resposta. O próprio ofício municipal admite a existência dos documentos: quanto ao item 2.8, afirma que "o órgão público pode restringir temporariamente o acesso **a esses estudos**" e reconhece que se trata de "**dados públicos**"; quanto ao item 2.9, declara que os dados foram "**encaminhados a câmara**". Quem afirma que os estudos existem, que são públicos e que foram remetidos ao Legislativo não pode, ao mesmo tempo, sustentar que o pedido exigiria a produção de estudos. A tese do "não dever de produzir" é, portanto, inaplicável aos itens efetivamente negados.

(c) Os estudos são dever legal do próprio Município, não encomenda do Sindicato. O Ente que pretenda conceder reajuste real deverá, por imposição legal, instruir a medida com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos (LC nº 101/2000, arts. 16, I, e 17, § 1º), além de observar a prévia dotação e a autorização específica na LDO (art. 169, § 1º, da CF). O art. 113 do ADCT exige que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória" seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, regra que o Supremo Tribunal Federal declarou aplicável a todos os entes da Federação:

> **"[...] a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. [...] a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação." (STF, Tribunal Pleno, ADI 6.303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/03/2022, DJe 17/03/2022 — trecho da ementa)**

Rua Sérgio Paulo Freddi, 864
Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 11704-595
Tel.: (13) 3499.1300
E-mail: faleconosco@sindicatopraiagrande.org.br
Website: www.sindicatopraiagrande.org.br

Logo, os cenários e estimativas de impacto não são favor prestado ao Sindicato com uso indevido "**da máquina administrativa**", são **o mínimo técnico que o próprio Município é obrigado a possuir** para decidir qualquer coisa sobre a remuneração de 2027, inclusive para negá-la de forma fundamentada, como exige o Tema 19 do STF. Recusar compartilhá-los equivale a reservar para uma só das partes a base factual da negociação.

(d) Assimetria informacional insuperável. Ainda que o Sindicato contrate os melhores profissionais, parte essencial dos dados não pode ser reconstruída a partir do que é publicado, a composição analítica da Despesa Total com Pessoal (terceirizações computadas, decisões judiciais incluídas e despesas excluídas), as admissões, progressões, promoções e reenquadramentos previstos, as medidas de compensação cogitadas e as premissas da projeção da Receita Corrente Líquida são **informações internas de planejamento**, que somente a Administração detém. Remeter o Sindicato a contratar especialistas para trabalhar sobre dados agregados transforma a negociação em monólogo, apenas o Município saberá dizer se há margem fiscal, e sua afirmação será, por construção, inverificável. Isso é a antítese da negociação de boa-fé.

(e) Remissão genérica não é prestação de informação. A Lei de Acesso à Informação admite que o órgão, quando a informação já estiver publicada, informe "**o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**" (art. 11, § 6º). A norma exige **indicação específica**. Respostas como "a diversidade de informações solicitadas estão disponibilizadas nos módulos do Portal da Transparência", acompanhadas do endereço da página inicial do portal (itens 2.3 e 2.6), não indicam lugar nem forma, e não desoneram a Administração do dever de fornecer o dado.

IV.3. O diferimento dos estudos de reajuste (item 2.8) não observou os requisitos legais

A resposta ao item 2.8 aproxima-se da hipótese do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual o acesso aos documentos "utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo".

Ainda que se admita, em tese, esse fundamento, ele não socorre o Município no caso concreto:

(i) o ofício não indicou o dispositivo legal, não identificou o processo decisório, não estimou sua conclusão e não informou a possibilidade de recurso, os prazos e a autoridade competente, como exigem o art. 11, § 1º, II, e § 4º, da LAI, e como o próprio Sindicato expressamente solicitou no item 3 do Ofício nº 0238/2026;

(ii) o diferimento é exceção e deve ser interpretado restritivamente, à luz do princípio da publicidade máxima (art. 3º, I, da LAI), não alcançando dados factuais e memórias de cálculo que antecedem e independem da decisão política;

(iii) em relação à despesa com pessoal de 2027, o processo decisório orçamentário **já produziu ato**: o Executivo encaminhou ao Legislativo o projeto de lei orçamentária, que necessariamente contém as dotações de pessoal e encargos. A partir daí não subsiste a fase preparatória invocada;

(iv) no contexto negocial, a solução prevista pela Recomendação nº 163 da OIT para dados sensíveis é o **compartilhamento sob compromisso de confidencialidade**, não a recusa. O Requerente declara, desde já, aceitar firmar termo de confidencialidade quanto a cenários ainda não deliberados, se assim for exigido em audiência.

IV.4. A retenção das projeções de 2027 "encaminhadas à Câmara" (item 2.9) viola a transparência fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal arrola os planos, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos entre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação (art. 48, *caput*), e determina que a transparência seja assegurada também mediante o "incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, **durante os processos de elaboração e discussão** dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos" (art. 48, § 1º, I).

A participação na fase de discussão pressupõe, logicamente, o conhecimento do conteúdo em discussão.

Afirmar que os dados estão "**pendentes de aprovação para posterior divulgação**" inverte a lógica constitucional, pois, a publicidade é condição do debate parlamentar, e não efeito da sua conclusão.

Uma vez encaminhados ao Poder Legislativo, o projeto e seus anexos tornam-se documentos públicos, cujo acesso não pode ser condicionado à votação.

Rua Sérgio Paulo Freddi, 864
Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 11704-595
Tel.: (13) 3499.1300
E-mail: faleconosco@sindicatopraiagrande.org.br
Website: www.sindicatopraiagrande.org.br

IV.5. A urgência decorrente do ciclo orçamentário de 2027

O Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema 864** da repercussão geral (RE 905.357, julgado em 29/11/2019), que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos "**depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias**".

Em igual sentido, o art. 169, § 1º, da Constituição condiciona qualquer vantagem ou aumento de remuneração à prévia dotação orçamentária e à autorização específica na LDO.

DISSO RESULTA QUE A NEGOCIAÇÃO PARA 2027 SÓ É ÚTIL SE OCORRER ANTES DA VOTAÇÃO DA LOA 2027, ENQUANTO AINDA FOR POSSÍVEL AJUSTAR DOTAÇÕES E APRESENTAR EMENDAS.

Cada semana de retenção de dados reduz a margem real de negociação e tende a converter a futura resposta do Município em fato consumado orçamentário.

A INTERVENÇÃO MEDIADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO É, POR ISSO, URGENTE.

IV.6. Função da mediação ministerial: restabelecer as condições mínimas de uma negociação leal

A mediação conduzida pelo Ministério Público não se presta a impor resultado, mas a criar as condições de um diálogo leal, fixar a agenda, requisitar a apresentação das informações, registrar compromissos e prazos e documentar, com fé pública, a conduta das partes.

Diferentemente de outras instâncias de mediação, o Ministério Público dispõe do poder de **requisição** (LC nº 75/1993, art. 8º, II), que permite assegurar que os dados cheguem à mesa antes da audiência, e do poder de **recomendação** (art. 6º, XX), apto a orientar o Município quanto ao cumprimento de seus deveres de transparência e de negociação de boa-fé.

É o meio menos gravoso e mais eficiente de evitar a escalada do conflito e a judicialização.

Na hipótese de não entendimento, o termo da audiência documentará o esgotamento da via negocial, pressuposto, inclusive, de eventual exercício do direito de greve, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.783/1989, aplicável aos servidores públicos por

força dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 do STF, sem prejuízo das medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, os órgãos de controle e o Legislativo municipal.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Requerente pede a Vossa Excelência:

a) o recebimento e a autuação do presente requerimento, com a **instauração de procedimento de mediação de conflito coletivo de trabalho** entre o Sindicato e o Município da Estância Balneária de Praia Grande, conduzido pelo membro oficiante ou com o apoio do NUPIA da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Resolução CNMP nº 118/2014, da Resolução CSMPT nº 157/2018 e do art. 8º da Convenção nº 151 da OIT;

b) a **designação de audiência de mediação (mesa redonda de negociação)**, presencial ou por videoconferência, em data não superior a 15 (quinze) dias, à vista da tramitação do projeto da Lei Orçamentária de 2027;

c) a **notificação do Município**, na pessoa do Prefeito Municipal, para que compareça por meio de representantes com poderes para negociar e com conhecimento técnico das matérias, preferencialmente dos titulares ou representantes das Secretarias de Administração, de Finanças e de Planejamento Estratégico, facultado o convite à entidade gestora do RPPS municipal;

d) a **requisição ao Município**, com fundamento no art. 8º, II, da LC nº 75/1993, para que apresente, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência e anterior à audiência, em formato digital aberto (XLSX/CSV para dados e PDF pesquisável para relatórios), ou com indicação do link direto de cada arquivo:

d.1) a memória analítica da Despesa Total com Pessoal dos últimos 12 meses, nos moldes do item 2.3 do Ofício nº 0238/2026, e sua projeção para 2026, 2027 e 2028;

d.2) as memórias de cálculo da RCL referidas no art. 25, § 1º, da LDO 2026 e a metodologia e as premissas da RCL projetada para 2027 e 2028;

d.3) os estudos, notas técnicas, cenários e simulações já elaborados sobre revisão geral, recomposição inflacionária, reajuste real e carreiras (item 2.8), admitida, quanto a cenários não deliberados, a apresentação sob termo de confidencialidade;

Rua Sérgio Paulo Freddi, 864
Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 11704-595
Tel.: (13) 3499.1300
E-mail: faleconosco@sindicatopraiagrande.org.br
Website: www.sindicatopraiagrande.org.br

d.4) o projeto de Lei Orçamentária de 2027 e seus anexos, com a memória de cálculo das dotações de pessoal e encargos, e os estudos que o subsidiaram quanto à política remuneratória (item 2.9);

d.5) os eventos previstos de crescimento vegetativo da folha (admissões, progressões, promoções e reenquadramentos) para 2027 e 2028 e as medidas de compensação ou fontes cogitadas (itens 2.4 e 2.6);

d.6) a avaliação atuarial vigente do RPPS e a estimativa de impacto previdenciário de aumento remuneratório (item 2.7);

e) a instalação de **mesa técnica paritária**, composta por técnicos indicados pelas partes, para validação dos dados e elaboração de cenários comuns, com prazo definido para conclusão;

f) a pactuação de **calendário oficial de negociação** da pauta de 2027, revisão geral anual, recomposição das perdas inflacionárias e reajuste real, com etapas e datas compatíveis com a tramitação da LOA 2027, a constar de termo de compromisso;

g) o **registro em termo de audiência** de todas as manifestações e compromissos e, na hipótese de não comparecimento do Município ou de recusa na apresentação das informações, o registro expresso da recusa e de seus fundamentos;

h) frustrada a composição, a **expedição de Recomendação** ao Município (art. 6º, XX, da LC nº 75/1993) para que forneça as informações especificadas e observe os deveres de transparência e de negociação de boa-fé, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis;

i) que as comunicações sejam dirigidas ao Requerente e ao seu advogado pelos endereços físico e eletrônico indicados no preâmbulo;

j) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que a matéria não se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, a **remessa do expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo** (Promotoria de Justiça de Praia Grande), em lugar do arquivamento, com ciência ao Requerente.

Quadro 4 — Síntese dos pedidos (função: permitir conferir, em uma tabela, o que deve ser deliberado)

Pedido	Providência requerida	Fundamento
a	Instauração da mediação do conflito coletivo	CF, art. 129, II; Res. CNMP 118/2014; Res. CSMPT 157/2018; Conv. 151 OIT, art. 8º
b	Audiência de mediação em até 15 dias	Urgência do ciclo da LOA 2027 (Tema 864/STF; art. 169, § 1º, CF)
c	Notificação do Município com representantes habilitados	Art. 8º, VI, CF; boa-fé negocial
d	Requisição dos dados (d.1 a d.6) antes da audiência	LC 75/1993, art. 8º, II; arts. 5º, XXXIII, e 37 CF; LAI; LRF, arts. 16, 17 e 48; Rec. 163 OIT
e	Mesa técnica paritária	Conv. 151 OIT, art. 7º
f	Calendário oficial de negociação de 2027	Art. 37, X, CF; Tema 19/STF; CPC, art. 784, IV
g	Registro em termo de recusa ou ausência	Lei 7.783/1989, art. 3º; MI 670, 708 e 712/STF
h	Recomendação ao Município	LC 75/1993, art. 6º, XX
i	Comunicações aos endereços indicados	Contraditório e publicidade
j	Subsidiário: remessa ao MPSP, sem arquivamento	CF, arts. 127 e 129, II

Termos em que,

pede deferimento.

Praia Grande, 21 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Data: 21/10/2026 16:39:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Presidente do Sindicato

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE SERGIO BOSCAYNO TEIXEIRA
Data: 21/10/2026 17:59:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dr. JOSÉ SÉRGIO BOSCAYNO TEIXEIRA
Advogado
OAB/SP nº 163.132